



PROCESSO Nº 0358282021-1 - e-processo nº 2021.000025796-2

ACÓRDÃO Nº 190/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Ex vi do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000346/2021-88, lavrado em 10 de março de 2021 em desfavor da empresa SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 560.201,28 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 280.100,64 (duzentos e oitenta mil, cem reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 54.045,16 (cinquenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo



R\$ 27.022,58 (vinte e sete mil, vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de abril de 2024.

SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0358282021-1 - e-processo nº 2021.000025796-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Ex vi do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000346/2021-88, lavrado em 10 de março de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007205/2020-65 denuncia a empresa SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA EIRELI¹, inscrição estadual nº 16.159.033-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

¹ Atualmente com a razão social Supermercado Santa Terezinha Ltda.



Nota Explicativa:

PROCEDIDO O ABATIMENTO QUANTO AO PREJUÍZO DA CONTA MERCADORIAS NAS OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 614.246,44 (seiscentos e catorze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 307.123,22 (trezentos e sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 36.

Cientificada da autuação em 12 de março de 2021, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 9 de abril de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por intermédio da qual pontua que:

- a) Os levantamentos financeiros foram realizados sem observar que o contribuinte comercializa, além de mercadorias com tributação, produtos isentos e outros sujeitos à sistemática da substituição tributária;
- b) Tais operações devem ser deduzidas do total das receitas, uma vez que as saídas destes itens não representam repercussão tributária no âmbito do ICMS;
- c) Apesar de informar que deduziu o prejuízo bruto de mercadorias “ST” no levantamento financeiro, o atuante deixou afastar, na verdade, todas as aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária realizadas nos exercícios autuados;
- d) Com relação ao exercício de 2017, a fiscalização, equivocadamente, deduziu, das receitas do período, o prejuízo bruto com mercadorias enquadradas como substituição tributária, quando deveria ter abatido aquele valor do montante das despesas do exercício.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTE.



- A comprovação de deficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício ser superior à receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

- Ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, apurado em levantamento da Conta Mercadorias, do mesmo exercício.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000346/2021-88, lavrado contra a empresa SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA EIRELI, já devidamente qualificada nos autos.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR

De início, faz-se imperativo destacarmos que, considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destaque-se, ainda, que o crédito tributário julgado procedente pela instância prima foi parcelado pelo sujeito passivo.



Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
LEVANTAMENTO FINANCEIRO

O levantamento financeiro é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)



A constatação desta omissão, no caso em discussão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Identificada a existência de diferença tributável, a autoridade fiscal, além de exigir o correspondente tributo, também lançou a multa por infração prevista no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na sentença proferida pela instância prima, foi reconhecido um equívoco da fiscalização quando da elaboração do levantamento financeiro do exercício de 2017, que resultou na redução do crédito tributário.

Vejamos como se pronunciou o diligente julgador fiscal sobre o tema:

“É certo também, que a repercussão tributária das vendas de mercadorias isentas, não tributadas ou de substituição tributária devem ser abatidas da diferença encontrada, quando devidamente apuradas em prejuízo bruto na Conta Mercadorias, do mesmo exercício, pela construção jurisprudencial já consolidada, como visto.

Especialmente nesse caso, a Defendente aduz que houve erro do Fiscal na apropriação do prejuízo bruto no exercício de 2017, porque ele foi um redutor



das receitas do exercício, quando se esperaria que fosse um redutor das despesas.

Na verdade, explico, o prejuízo bruto deveria ser um redutor da diferença fiscal encontrada, visto que é externo ao Levantamento Financeiro, evitando qualquer dúvida.

De fato, a alegação da defendente é correta e constitui um erro de fato que deve ser corrigido pelo Órgão Julgador, visto que decorre da jurisprudência administrativa do E. CRF da Paraíba que tal prejuízo, seja ajustado ou abatido do Levantamento Financeiro e não que promova aumento do valor da diferença tributável.

Por isso, tendo sido excluído o valor de R\$ 75.062,71 das receitas no Levantamento Financeiro do exercício de 2017 nas fls. 8, a título de prejuízo bruto apurado com mercadorias ST, como correção desse erro material, esse valor deve ser adicionado, aumentando as receitas para R\$ 728.506,38. Determinado que o total das despesas nesse exercício são de R\$ 1.736.178,39, o total das omissões de vendas do Levantamento Financeiro do exercício de 2017 é de R\$ 1.007.672,01.

Pelo exposto, o montante do crédito tributário depois de corrigido na forma acima descrita deve ser ajustado, para a redução da base de cálculo referente ao prejuízo bruto na conta mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas do exercício de 2017 (R\$) – fls. 15, conforme a tabela a seguir:

Exercício	Omissão de vendas do AI (R\$)	Omissão de vendas corrigida (R\$)	Prejuízo bruto na conta mercadorias (R\$) – fls. 15	Omissão de vendas ajustada (R\$)	ICMS devido (R\$)	ICMS lançado AI	ICMS cancelado
2017	1.082.734,72	1.007.672,01	75.062,71	932.609,30	167.869,67	194.892,25	27.022,58

”

Com efeito, os ajustes promovidos pelo julgador monocrático não merecem reparos, uma vez que, de fato, restou demonstrado que o prejuízo bruto identificado na Conta Mercadorias do exercício de 2017 deveria ter sido deduzido da diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro e não das receitas auferidas no referido período.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00000346/2021-88, lavrado em 10 de março de 2021 em desfavor da empresa SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 560.201,28 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 280.100,64 (duzentos e oitenta mil, cem reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/



fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 54.045,16 (cinquenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 27.022,58 (vinte e sete mil, vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS e mesmo valor de multa por infração.

Destaco, por último, que o contribuinte parcelou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de abril de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator